

## **PARECER Nº       , DE 2006**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, que *torna obrigatório um percentual de edição de livros e revistas em Braille e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2000, de autoria da Senadora Heloísa Helena, torna obrigatória a impressão em linguagem braile de 0,5% das edições de livros e revistas de grande circulação, sejam literários, didáticos ou acadêmicos.

A proposição prevê a aplicação de sanções em caso de descumprimento da medida, estabelecendo um prazo de três anos, a partir da publicação da lei, para a adequação das empresas editoriais no sentido de tornar viável a implementação da obrigatoriedade.

No curso de sua tramitação, o projeto foi inicialmente apreciado, em outubro de 2005, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que acolheu o relatório da Senadora Serys Slhessarenko, cujo voto foi pela aprovação do projeto na forma do substitutivo encaminhado.

Em exame na Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Não sobram dúvidas acerca do mérito do PLS nº 224, de 2000. Tal como referido em sua justificação, é elevado o número de portadores de deficiência visual no País. Dados do Censo Escolar de 1999, também mencionados na justificação, indicavam, à época, que cerca de 5% dos alunos matriculados, em todos os níveis de educação pública, eram deficientes visuais.

Igualmente meritória é a observação sobre a necessidade de uma urgente atuação oficial em favor desse contingente de brasileiros, para o qual está prevista uma dedicação especial por parte do Estado. Efetivamente, o inciso III do art. 208 da Constituição Federal dispõe sobre a obrigatoriedade de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*, obrigatoriedade também incorporada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996).

Ocorre que, como bem observou o parecer aprovado pela CCJ, a melhor solução seria a atribuição da tarefa ao setor público. Nessa medida, além de escoimar vício de inconstitucionalidade do projeto, a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) propiciou encaminhamento adequado ao seu intento, mediante a alteração do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, que, entre outros objetivos, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. A nova alínea g, incorporada ao inciso I do parágrafo único do art. 2º da referida lei, inclui, entre as obrigações do Poder Público, a oferta – gratuita ou a preço de custo – de livros didáticos impressos em anagliptografia (linguagem braile) para os alunos, inclusive os do 3º grau.

Cabe observar que as medidas adotadas pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) em relação à distribuição de livros nessa linguagem – medidas já mencionadas no parecer aprovado na CCJ, em 2005 – continuam surtindo efeitos positivos. Na verdade, a partir de 2001, o PNLD ampliou, de forma gradativa, o atendimento aos alunos portadores de deficiência visual que estão nas salas de aula do ensino regular das escolas públicas, principalmente por intermédio da distribuição gratuita de livros didáticos impressos em anagliptografia.

Por outro lado, outros programas em favor dos usuários em braile têm sido implementados, como o recente convênio firmado entre o Ministério da Educação e a Fundação Dorina Nowill, cujo objetivo é a

impressão e a distribuição de livros em linguagem braile para instituições de ensino. Os números indicam que, por intermédio do convênio, foram atendidos mais de cinco mil alunos em 1.285 escolas, a partir de 2005. Outra ação recente do Ministério da Educação foi o investimento de recursos significativos na modernização do parque gráfico do Instituto Benjamin Constant, no Rio de Janeiro, com a finalidade de incrementar a produção de livros didáticos, títulos e materiais em anagliptografia.

Idêntico destaque merece o parque gráfico do Senado Federal, ao promover o lançamento de significativa relação de títulos em braile.

Nesse sentido, em vista das razões arroladas, julgamos pertinente e oportuno adotar o parecer da CCJ.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, na forma da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão, em: 12/12/06

, Presidente

, Relatora

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224 (SUBSTITUTIVO), DE 2000

*“Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989”.*

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta,

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico.

*Parágrafo único*.....

*I* .....

g) a oferta, gratuita ou a preço de custo, de livros didáticos, inclusive para o 3º grau, impressos em braile;

VI – na área da cultura, o acesso de portadores de deficiência visual a obras literárias, técnicas ou acadêmicas, mediante a oferta, a preço de custo, de textos impressos em braile. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2007

Presidente

Senadora Fátima Cleide, Relatora